# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10456/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/115160/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1345330 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI |
| **RESPONSÁVEL** | : MARCELO EDUARDO FONS BARATELLA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : DIRETOR-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **INTERESSADA** | : YOLANDA ROJAS GODOY |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, com fulcro no art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Yolanda Rojas Godoy, matrícula 486, ocupante do cargo de Professor N-II-História, classe A, símbolo MAG, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti-MS, constando como responsável o Sr. Marcelo Eduardo Fons Baratella, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP, por meio da Análise ANC-7ICE-7473/2013, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas - MPC exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-4740/2014, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 2.3, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A aposentadoria voluntária por idade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 3/2012, publicada no Jornal Notícias do Estado, ano XV, n. 1924, edição do dia 19 de junho de 2012, e fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, e no art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 320/2007.

Conforme Registro Civil, a servidora até então contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição n. 11/2012, emitida pela municipalidade em 31/5/2012, contava com 12 (doze) anos de contribuição e remuneração de R$ 1.150,19 (mil cento e cinquenta reais e dezenove centavos).

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da aposentadoria voluntária por idade, foram preenchidos os requisitos necessários para o direito da servidora de se aposentar com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da ICAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Yolanda Rojas Godoy, matrícula 486, ocupante do cargo de Professor N-II–História, classe A, símbolo MAG, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

llss